Submissão: 25/10/2024
Publicação: 02/09/2025
DOI:

INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE O DIREITO ÀVIDA E À CULTURA

INDIGENOUS INFANTICIDE IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE CONFLICT BETWEEN THERIGHT TO LIFE AND THE CULTURE

Francielli do Prado[1]
Antonella Marques Neves[2]

Resumo: O Brasil é resultado de uma ampla variedade cultural, étnica e religiosa. Inseridos nessa diversidade, os indígenas representam um importante símbolo cultural, já que grande parte de suas crenças e tradições são mantidas principalmente nas tribos mais isoladas. Em algumas dessas tribos, perpetua-se com fundamento cultural o chamado infanticídio indígena, o qual gera grande repercussão diante da disparidade entre preceitos constitucionais. O presente artigo é uma pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva, com o objetivo de realizar uma análise do conflito entre o direito fundamental à vida e o direito à culturaque permeiam o infanticídio indígena como uma prática cultural. Foram abordados dispositivos legais, posicionamentos de doutrinadores e uma breve consideração entre os pontos de vista da corrente universalista e do relativismo cultural. Diante da análise, observou-se a garantia constitucional dos direitos relacionados à vida e à cultura por parte do Estado. Destaca-se ainda que as diversidades culturais de cada sociedade devem ser respeitadas, não sendo possível impor uma assimilação cultural forçada que não pertença às evoluções históricas que fizeram parte deste desenvolvimento. Além disso, é fundamental estabelecer um diálogo intercultural a fim de evitar disparidades de direitos fundamentais, buscando a solução deste conflitopor meio desse diálogo e, também, por meio da aplicabilidade da ponderação de princípios constitucionais.

Palavras-Chave: Infanticídio Indígena; Direito à Vida; Direito à Cultura; Direitos Fundamentais.

Abstract: Brazil is the result of a wide cultural variety, ethnic and religious. Within this diversity, the indigenous represent an important cultural symbol, most of their beliefs and traditions are maintained mainly in the most isolated tribes. In some of these tribes, perpetuates itself on a cultural basis, known as indigenous infanticide, which generates great repercussions against of the disparity between constitutional precepts. This article is bibliographical research, qualitative and descriptive, with the objective of carrying out an analysis of the conflict between the fundamental right to life and the right to culture that permeates indigenous infanticide as a cultural practice. Were approached legal devices, position of doctrinaires and a brief consideration between the points of view of the universal is trend and cultural relativism. Before the analysis, it was observed the provisional obligation of the rights

[1] Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Univel. Graduada e Licenciada em Enfermagem pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE.

[2] Mestre em Educação pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE. Professora de Direito Civil do Curso de Direito do Centro Universitário Univel.

to life and culture by the State, it is also highlighted that the cultural diversities ofeach society must be respected in order not to impose a cultural assimilation that does not belong to the historical evolutions that made part of that development. It is essential to establish an intercultural dialogue in order to avoid disparities in fundamental rights, seeking a solution to this conflict through this dialogue and also through the possibility of applicability of the consideration of constitutional principles.

Keywords: indigenous infanticide; right to life; right to culture; fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é resultado de um processo de miscigenação que levou ao surgimento de uma sociedade com ampla variedade cultural, étnica e religiosa. Neste contexto de diversidade, os indígenas representam um importante símbolo cultural, pois grande parte de suas crenças e tradições são mantidas principalmente nas tribos mais isoladas. Em algumas delas perpetua-se com fundamento cultural o chamado infanticídio indígena, que consiste na prática do homicídio de crianças por razões relacionadas à deficiência física ou mental, gênero, gemelaridade, relações extraconjugais, entre outros fatores.

Essa prática ganhou grande repercussão diante da disparidade entre preceitos constitucionais, dessa forma, o presente artigo tem como finalidade realizar uma análise do conflito entre o direito fundamental à vida e o direito à cultura que permeiam o infanticídio indígena.

Para essa discussão, foram abordados dispositivos legais que tratam do assunto, posicionamentos de doutrinadores, bem como a corrente universalista - que considera essa prática uma grave violação dos direitos humanos, por ferir um valor intrínseco e inalienável sob o argumento cultural - e a corrente do relativismo cultural - que determina ser imprescindível compreender a diversidade cultural e respeitá-la, pois advém de uma coerência interna própria, e a interferência externa resultaria em uma assimilação cultural alheia. Buscou-se ainda analisar brevemente a técnica de ponderação de princípios desenvolvida por Robert Alexy como meio para possível solução deste conflito.

Assim, o presente artigo justifica-se pela relevância do tema abordado, visto que a prática do infanticídio indígena encontra-se enraizada em algumas tribos que mantêm esse costume, o qual transcende como uma prática cultural, resultando em uma disparidade entre preceitos constitucionais.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA, À CULTURA E A PROTEÇÃO AO INDÍGENA

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos e das garantias fundamentais, consagrou em seu artigo 5° o direito à vida, garantindo a todos sua inviolabilidade e irrenunciabilidade: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988).

Ainda, em seu artigo 227, a Constituição ressalta como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos inerentes às crianças, entre eles o direito à vida, e determina a responsabilidade de mantê-las salvas de todas as formas de negligência:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Além disso, o Brasil é um dos países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), responsável pela elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, sendo uma das primeiras nações a ratificar esse documento, composto por 30 artigos, os quais consagram direitos básicos inerentes a todos os seres humanos. No que diz respeito ao direito à vida, o artigo 3° da Declaração determina que: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Já a Lei n° 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - visa garantir o direito à vida e assegurar condições dignas por meio de políticas públicas, reafirmando a proteção e as garantias já previstas na Constituição Federal. O ECA busca efetivar a proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando-lhes oportunidades e facilidades para um pleno desenvolvimento em condições de liberdade e de dignidade. Destaca-se ainda que os direitos assegurados por essa lei incluem uma totalidade, não havendo margem para distinção da criança ou do adolescente por sua raça, etnia ou cor, religião ou crença:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, Lei n° 8.069, 1990).

A mesma lei, ao se referir aos Direitos Fundamentais, em seu artigo 7°, dispõe a premissa de proteção à vida, assegurando que:

A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (Brasil, Lei n° 8.069, 1990).

A doutrina também aborda a temática referente ao direito à vida. Branco (2010) define que a existência humana é pressuposto para todos os demais direitos, pois, se não fosse assegurado o direito de estar vivo, não teria sentido declarar qualquer outro direito. O peso abstrato relacionado ao direito à vida é superior a qualquer outro interesse.

O Direito à vida, para Tavares (2010), é o mais básico de todos eles, já que ele surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. Dessa forma, é o direito humano mais sagrado de todos.

Moraes, assim se manifesta em relação ao tema:

> O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui como pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. A Constituição Federal assegura, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado

> assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. O direito humanofundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível adequado com a condição humana (Moraes, 2011, p. 231).

O direito à vida, mesmo quando ainda não positivado, sempre existiu e era considerado um direito natural inerente a cada indivíduo. Hoje é reconhecido como fundamental e está diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, encontrando respaldo na Constituição Federal e na Declaração de Direitos Humanos e sendo irradiado pelos demais dispositivos legais. Tal princípio demonstrasua importância por se encontrar previsto entre os direitos de primeira geração, portanto não se pode falar em propriedade, liberdade, dignidade e igualdade sem que impere sobre todos esses a garantia em primeiro lugar, do direito à vida (Albarello, Sturza, 2010).

Visando à proteção aos povos indígenas e à preservação da cultura, foi criada a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), por meio da Lei n° 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Esse órgão é vinculado ao Ministério dos Povos Indígenas e tem por objetivo proteger e promover os direitos dos povos indígenas, atuando na preservação dos costumes, das crenças e das tradições buscando autonomia e autodeterminação dos povos indígenas.

Em 19 de dezembro de 1973, por meio da Lei n° 6.001, foi criado o Estatuto do Índio, uma regulamentação da legislação brasileira sobre os índios, nos aspectos jurídicos e administrativos, visando à preservação da cultura, dos costumes e das tradições, conforme expresso:

> **Art. 1º** Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.
> (.....)
> **Parágrafo único.** Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei (Brasil, Lei n° 6.001, 1973).

Com a Constituição Federal de 1988, o paradigma indígena que se apresentava anteriormente à sua promulgação sofreu uma mudança, pois passou a legalizar a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições dos índios, além do reconhecimento aos “direitos originários” sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Ou seja, não apenas foram concedidos novos direitos, como também foram reconhecidos direitos antigos, como o de não perderem as terras nas quais habitavam e não serem obrigados a negar a própria fala nativa, crenças e tradições (Silva, 2021).

Um dos principais pontos a se destacar no texto Constitucional é o abandono da perspectiva de desvalorização do índio, trazendo a ideia de que apreservação da diversidade social tem contribuição para a sociedade e para o Estado. Dessa forma,a Constituição Federal trouxe um capítulo que aborda direitos reconhecidos aos indígenas, conforme disposto no artigo 231:

> **Art. 231**. São reconhecidos aos índios sua organização social,

> costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazerrespeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

O artigo 215 da Constituição Federal de 1988 consagra o direito cultural, garantindo a livre manifestação e o acesso a todas as fontes de cultura, assim como a valorização e a difusão das manifestações culturais, inclusive a indígena: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

De acordo com Ramos, a Constituição Federal de 1988 adotou os seguintes princípios no trato da matéria indígena:

> Princípio do reconhecimento e proteção do Estado à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas; Princípio do reconhecimento dos direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupavam; Princípio da proteção de identidade (ou direito à alteridade), que consiste no direito à diferença não podendo seraceito ato comissivo ou omissivo de assimilação; Princípio da máxima proteção aos indígenas, nascendo o "in dúbio pro" indígena (Ramos *apud* Anjos Filho, 2015, p. 135).

Diante disso, observa-se o esforço para a promoção da proteção e da preservação dos direitos relacionados à cultura indígena.

No campo internacional, o Brasil é signatário de tratados que abordam questões relacionadas aos direitos dos povos indígenas, como a Convenção n.° 169 da Organização Internacional do Trabalho, que determina ao direito interno a preservação dos valores culturais, sociais, religiosos e espirituais específicos da população indígena, sendo dever do Estado garantir a disponibilização de tais direitos sociais, econômicos e culturais, respeitando a identidade social, individual e cultural.

Ademais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos dispõe sobre os direitos das minorias, estabelecendo no Artigo 27 que:

> Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direitode ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua (Brasil, Decreto Lei n° 592, 1992).

Outro documento importante é a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, cuja publicação se deu pela ONU em 2001, aprovada por 185 países, com a finalidade de determinar a diversidade étnico-cultural como bem comum dos povos, além de promover auxílio e políticas referentes à preservação dos direitos e àcultura dos povos (Andrade, 2019).

A Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas trata de um grande avanço aos direitos fundamentais dos povos indígenas por abordar assuntos relacionados à livre determinação, à autonomia e ao autogoverno, conforme disposto no artigo 5°:

> Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vidapolítica, econômica, social e cultural do Estado (ONU, 2007).

Os tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário são essenciais para reafirmar a proteção, a igualdade, a liberdade e a individualidade cultural dos povos indígenas. Fica evidente a premissa de se preservar os direitos relacionados à autonomia e à autodeterminação no que diz respeito às manifestações culturais e sociais que envolvem a tradição indígena.

2 O INFANTICÍDIO INDÍGENA

Inicialmente, para se tratar do assunto infanticídio indígena, é necessáriofazer um levantamento de informações referentes às populações indígenas. Porém,a pesquisa encontra uma barreira no que se refere a publicações de dados atualizados. A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), órgão responsável pela execução de políticas indigenistas e pela proteção e promoção de direitos dos povos indígenas, tem dados publicados por meio do último Censo realizado no Brasilapenas em 2010. O Censo é uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a cada 10 anos, cujo levantamento realiza uma amplacoleta de dados sobre a população brasileira e permite traçar um perfil socioeconômico do país. Programado para acontecer em 2020, o Censo está sendo realizado com dois anos de atraso em razão da pandemia de Covid-19 e de cortes orçamentários. Portanto, os dados divulgados pela FUNAI são referentes ao último Censo realizado.

Dessa forma, de acordo com a FUNAI, cerca de 896 mil índios vivem no Brasil, os quais representam 0,4% da população brasileira. Há cerca de 305 etnias diferentes catalogadas, as quais fazem parte de civilizações autônomas, com características próprias e diversificadas, que ajudam a formar a diversidade cultural brasileira (FUNAI, 2020).

Segundo dados publicados pela Organização sem fins lucrativos Atini“Voz Pela Vida”, ao menos em 18 etnias, entre os povos indígenas que habitam o Brasil, pode ser identificada a prática do infanticídio indígena, entre eles: Yanomami, Kamayurá, Uaiuai, Bororo, Tapirapé, Ticuna, Amondaua, Eru-eu-uau-uau, Suruwaha, Arawá, Mehinaco, Jarawara, Jeminawa, Waurá, Kuikuro,Parintintim, Paracanã e Kajabi (Suzuki, 2007).

Destaca-se que, apesar de ser um tema complexo e importante, praticamente inexistem dados oficiais em relação ao infanticídio indígena. Acredita-se que isso decorre da precariedade de condições básicas de saúde, o que pode encobertar as mortes com informações que apontam como causas a desnutrição ou outros problemas relacionados ao desenvolvimento (Dias, Silva, 2020).

Não existem registros oficiais nos órgãos governamentais, como a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) ou a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) acerca dos casos de infanticídio indígena no Brasil, todavia há registros dessa prática entre grupos indígenas ao longo dos anos em documentários, livros, entrevistas com sobreviventes do infanticídio, relatos de membros das comunidades que são contra a prática e de pessoas que já presenciaram esses fatos, como missionários atuantes na causa indígena (Silva, 2021).

Destaca-se que muitas são as razões que levam essas crianças à morte. Portadores de deficiência física ou mental, gemelares, crianças nascidas de relações

extraconjugais ou ainda as consideradas portadoras de má-sorte para a comunidade. Em algumas tribos, a mãe pode matar um recém-nascido, caso ainda esteja amamentando outro, ou se o sexo do bebê não for o esperado. Para os Mehinaco (Xingu), o nascimento de gêmeos ou de crianças anômalas indica promiscuidade da mulher durante a gestação. Ela é punida e os filhos, enterrados vivos. É importante ressaltar que não são apenas os recém-nascidos as vítimas de infanticídio, já que há registros de crianças em diferentes faixas etárias mortas pelasmais diversas causas (Suzuki, 2007). De acordo com Feitosa *et al* (2010):

> Os motivos que resultam na prática do infanticídio variam de acordo com cada comunidade indígena, porém identificam-se três critérios principais: 1) a impossibilidade de a mãe dedicar atenção ao filho recém-nascido; 2) a incapacidade de o bebê, em razão das suas condições físicas ou mentais, sobreviver naquele ambiente físico e sociocultural; 3) a preferência por um determinado sexo (Feitosa *et al*, 2010, p. 854)

Já Silveira (2011) referencia que, na primeira classificação, configuram-se os casos em que as mães não apresentam condições de prestar os cuidados essenciais e necessários aos filhos e, ao mesmo tempo, cumprir com suas obrigações na comunidade. É o caso, por exemplo, dos nascimentos múltiplos(gemelares) ou do nascimento de filhos muito próximos, quando a mãe já possui outro bebê pequeno. A segunda categoria diz respeito às características biológicas, às doenças ou às deficiências que limitariam a autonomia da criança, que seria incapaz de prover a própria subsistência, além de não conseguir auxiliar a comunidade em relação à caça, à pesca e a defesa. Já o terceiro critério aborda a preferência ou a valorização do sexo masculino pela comunidade, com estreita relação aos fatores de defesa e sobrevivência. De acordo com Adinolfi (2011):

> O infanticídio indígena, quando ligado às causas de doenças ou deficiências, está relacionado diretamente às relações sociais estabelecidas entre o grupo, pois a deficiência mental ou física torna-se um peso para a comunidade, incapacitando o indígena nas suas funções básicas, desta forma, na visão do grupo a morte seria um destino melhor do que uma vida de dependência (Adinolfi, 2011, p. 11).

Diante disso, o infanticídio indígena traz uma disparidade entre os preceitos constitucionais relacionados à vida e a proteção da cultura, o que nos leva a questionar se existe alguma forma de delimitar o grau de importância em relação a estes direitos.

2.1 PROJETO DE LEI Nº 1.057 - “LEI MUWAJI”

O Projeto de Lei n° 1.057 recebeu o nome de “Lei Muwaji” em referência à história da Muwaju, indígena da tribo dos Suruwahá, que deu à luz Iganani, sua filha, a qual nasceu com paralisia cerebral e por isso foi condenada à morte por envenenamento pela própria comunidade. Para salvar a filha, Muwaji enfrentou a tribo e procurou ajuda de missionários que atuavam na região.

A partir desse caso e de outros relatos que ocorreram na época e geraram

grande repercussão, buscando erradicar o infanticídio indígena, foi apresentado o Projeto de Lei nº 1.057/2007, conhecida por “Lei Muwaji”, que dispõe sobre ocombate às práticas tradicionais nocivas, como a do infanticídio indígena, e a proteção dos direitos fundamentais das crianças indígenas.

O Projeto sofreu inúmeras alterações ao passar pelas Comissões da Câmara e pela Comissão de Direitos humanos e Minorias, tendo sua redação final em 26 de agosto de 2015.

O artigo 2º da referida Lei lista as condutas que atentam contra a vida, a saúde e a integridade física das crianças, dos adolescentes, das mulheres, das pessoas com deficiência e dos idosos indígenas, bem como as manifestações culturais que violam os direitos humanos fundamentais.

O artigo 4° prevê o desenvolvimento de projetos e programas por parte dos órgãos responsáveis pela política indigenista, com o objetivo de proteger e defender recém-nascidos, crianças, adolescentes, mulheres, membros das comunidades indígenas com deficiências físicas ou mentais, bem como idosos e qualquer tipo de prática nociva listada nos incisos do referido artigo.

A Lei ainda determina que é dever de todo cidadão informar, notificar e comunicar ações ou atos que coloquem em risco ou que violem direitos dos quais tenha conhecimento, sob pena de responsabilização, de acordo com as Leis vigentes. Da mesma forma, serão responsabilizadas as autoridades quando não adotarem as medidas cabíveis de proteção e defesa dos assegurados pela Lei.

O artigo 12 define que, quando afastados de forma definitiva os riscos, é dever das autoridades promover o reingresso dos vulneráveis em suas comunidadesde origem, sempre que possível.

No entanto, durante as discussões sobre as alterações para a aprovação da Lei, o deputado Regis de Oliveira - ao proferir seu voto - defendeu que o direito à cultura, as tradições e os costumes dos índios são assegurados pela Constituição Federal, sendo assim,considerada cláusula pétrea, e sua alteração poderia ocorrer apenas pelo poder constituinte originário, deixando claro ainda que - no seu entender - o direito à vida pode ser relativizado nesses casos, decidindo pela inadmissibilidade do projeto.

Já o relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, deputado Alessandro Molon, ao proferir seu voto defendeu que:

> Os direitos humanos estabelecem um padrão legal de proteção mínima à dignidade humana. Negar o direito à vida com base numa tradição cultural é inaceitável, independente da cultura do grupo. Direitos humanos são para todos, sem distinção. São direitos inatos, inerentes a todos os seres humanos. Eles não são privilégios de alguns. A natureza universal dos direitos humanos é inquestionável. Independente das perspectivas culturais,o Estado tem a obrigação de implementar a observância desses direitos. O exposto acima não significa que negamos os direitos culturais indígenas, que não legítimos aos diversos grupos étnicos presentes em todo território nacional. O direito à diversidade cultural é limitado até o ponto em que infringe qualquer outro direito fundamental da pessoa humana, como o direito à vida. Isso significa que o direito à diversidade cultural não pode ser evocado para justificar a violação do direito fundamental inerente ao ser humano. É pacífico que os direitos culturais não podem ser usados para legitimar a prática de tortura da escravidão, em todas as suas formas; genocídio, extermínio, homicídios, penas cruéis, portanto, quaisquer tentativas de justificar ou legitimar a

> tolerância ao infanticídio com base em direito à diversidade cultural não deve prosperar.

A remessa do Projeto de Lei foi realizada no dia 2 de setembro de 2015 e atualmente aguarda apreciação pelo Senado Federal.

Até o momento, o projeto mostrou-se importante ao apresentar a problemática referente ao infanticídio indígena em debate, porém foi pouco eficaz em sugerir soluções significativas e aplicáveis no que diz respeito ao conflito entre o direito à vida e o à cultura, além de gerar grandes discussões em relação à baixa representatividade indígena durante as sessões que discutiam o Projeto de Lei.

3 A CULTURA O RELATIVISMO CULTURAL E O UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS

Para Macedo (*apud* Lévi-Strauss 1993), a humanidade trilha um caminho sem volta em direção a uma menor diversidade, acarretando uma preocupação com a dissipação progressiva das diferenças entre as culturas que decorrem do aumento das trocas e da comunicação no mundo contemporâneo. A ideia de igualdade natural entre os homens, sem distinção de raça ou cultura negligencia a diversidade de fato que se impõe e nos afeta quando passamos a nos comportar como se estas diferenças não existissem.

Macedo (2020) destaca que na percepção de Lévi-Strauus, o que torna interessante na colaboração entre as culturas é justamente o afastamento, as diferenças que são produzidas entre elas. É essa diferença que permite a troca e o progresso cultural. No entanto, quanto mais as culturas trocam entre si, mais evidente fica a tendência de uniformização.

Segundo Iamundo (2015), é por meio das práticas culturais que os hábitos, as crenças, os valores éticos e morais, inclusive as normas de conduta social, são adquiridos. Trata-se de um conhecimento compartilhado pela sociedade, não por toda sociedade em geral, mas tão somente por determinado segmento e isso evidentemente pode gerar conflitos. Deste modo, por ser a cultura compreendida como manifestações de expressões materiais e também de valores, é possível dizer que tais práticas podem exercer um poder de coerção nas sociedades mais tradicionais.

Observe-se ainda que as manifestações culturais estão presentes em todas as sociedades, sendo comuns nas mais diversas configurações sociais, dessa forma caracterizando-se como um manifesto universal. No entanto, cada sociedade constrói suas práticas culturais a partir de sua história, motivo pelo qual não são idênticas em todas as sociedades. Nesse cenário, pode-se inserir a noção de alteridade que se fundamenta pelo estudo das diferenças oportunizadas pelas diversas práticas culturais (Iamundo, 2015).

Cabe destacar que a pluralidade cultural apresenta-se como obstáculo à concepção de valores comuns a todos os seres humanos, capazes de construir direitos fundamentais, válidos a todas as pessoas, em todos os lugares. (SILVEIRA, 2011).

Ainda segundo Iamundo (2015, p. 225), “das inúmeras diferenças de comportamento cultural na sociedade contemporânea, as que mais se destacam são as diferenças entre as crenças religiosas e diferenças étnicas”.

Nesse contexto de diferenças étnicas, religiosas e culturais entre o direito à vida e o direito à cultura, transcende um conflito entre normas e princípios que se

sustenta basicamente por duas posições: a do relativismo cultural e a do universalismo dos direitos humanos (Rossi, 2018).

Segundo Reali (2018), o relativismo cultural e o universalismo são duas teorias que visam esclarecer as práticas culturais exercidas em sociedades distintas. Enquanto o relativismo cultural visa à garantia e à proteção da diversidade cultural, preservando os costumes e a autodeterminação de uma sociedade, o universalismo busca a proteção de direitos individuais, enfatizando a prioridade da liberdade e da autossuficiência do indivíduo, assegurando como valor essencial a dignidade da natureza humana.

Para Moscoso (2010), a concepção universalista usa como fundamento as compreensões do direito natural, em que as leis naturais estabelecem alguns direitos que são inerentes a qualquer ser humano e são consideradas parâmetro para qualquer norma humanística nacional e internacional. Nesse sentido, há um conjunto de direitos mínimos de alcance maior que ultrapassa as diferenças culturais e a própria natureza humana.

Piovesan destaca:

> Os instrumentos internacionais de direitos humanos são claramente universalistas, uma vez que buscam assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais, em face ainda que a prerrogativa de exercer a própria cultura seja um direito fundamental, nenhuma concessão é feita às "pecularied ades culturais" quando houver risco de violação a direitos humanos fundamentais. Isto é, para os universalistas o fundamento do direito humano é a dignidade humana, como valor intrínseco à própria condição humana. Nesse sentido, qualquer afronta ao chamado "mínimo ético irredutível" que comprometa a dignidade humana, ainda que em nome da cultura, importará em violação de direitos humanos (Piovesan, 2015, p. 230).

Para Ramos (2017), a universalidade dos direitos humanos pode ser classificada em planos:

> O primeiro plano é o da titularidade. Assim, os direitos humanos são universais porque seus titulares são os seres humanos, sem distinção de qualquer ordem (religião, gênero, convicção política, raça, nacionalidade, entre outros). O segundo plano é o temporal, no qual os direitos humanos são universais, pois os homens os possuem em qualquer época da história. Por fim, há o plano dito cultural, no qual os direitos humanos são universais porque permeiam todas as culturas humanas, em qualquer parte do globo (Ramos, 2017, p. 212).

Assim, para os universalistas, ao ser considerado o infanticídio uma manifestação cultural, sua prática consiste em uma grave violação dos direitos humanos, ferindo um valor intrínseco e inalienável sob o argumento cultural. Em contrapartida, para a concepção relativista, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, pois está relacionado a circunstâncias históricas e culturais específicas de cada sociedade, que só podem ser analisados a partir de seus próprios conceitos.

Nesse sentido, Piovesan (2015, p. 226), destaca que "para os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal fazendo necessário o respeito entre as diferenças culturais apresentadas pela sociedade". Ainda, segundo

a autora:

> Na análise dos relativistas a pretensão de universalidade simboliza a arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental que tenta universalizar suas próprias crenças. A noção universal de direitos humanos é identificada como uma noção construída pelo modelo ocidental. O universalismo induz, nessa visão, à destruição da diversidade cultural. (Piovesan, 2015, p. 230).

Entende-se que a corrente relativista defende a ideia de que cada cultura tem seus conceitos de certo e errado e que todas estão certas em seu próprio ponto de vista. Desse modo, nenhuma delas pode julgar a outra por ter um entendimento diverso de seu próprio (Rossi, 2018).

Acrescenta-se que "No relativismo cultural, é preciso compreender a diversidade cultural e respeitá-la, para que seja possível reconhecer que o sistema cultural advém de uma coerência interna própria" (Rossi, 2018 *apud* Pinezi, 2010,p. 6).

As teorias relativistas não admitem a existência de normas universais, já que tudo é culturalmente relativo. Nesse sentido, cada sociedade possui a sua própria cultura e, a partir dela, estabelece seus valores, suas normas e suas práticassociais (Silveira, 2011).

Assim, para o relativismo, o infanticídio indígena pode ser compreendido como uma prática cultural de determinadas tribos, portanto a interferência externa sobre essa prática ofenderia suas crenças e resultaria em uma assimilação cultural que não lhes pertence.

Em contrapartida, de acordo com Pinezi (2010):

> As culturas não podem ser consideradas totalmente autônomas ou dependentes, é necessário pensar em uma relação dialógica entre elas, pois as sociedades apresentam um caráter interdependente e a dinâmica social tem a ver muitas vezes, com o contato estabelecido entre elas (Pinezi, 2010, p. 5).

Essa interdependência está relacionada ao encontro intercultural, essencial para que uma sociedade possa olhar para suas práticas e compreender que sua cultura não deve ser usada como força argumentativa inquestionável para justificar atos que afrontam direitos humanos fundamentais. Assim, é evidente a necessidade de espaço para diálogos interculturais (Pinezi, 2010).

Como possibilidade de solução para o conflito existente entre os direitos fundamentais à vida e à cultura, relacionado à prática do infanticídio indígena, também pode ser adotada a técnica desenvolvida por Robert Alexy, que se constitui na ponderação de valores relacionados a tais princípios constitucionais.

Esta técnica consiste em sopesar os direitos fundamentais envolvidos no conflito e determinar qual deverá prevalecer. A ponderação de valores deve ocorrer por meio da proporcionalidade, devendo ser demonstrado o benefício para a coletividade do princípio escolhido (Assis, 2012).

De acordo com Bonavides, a colisão de princípios ocorre quando algo é vedado por um princípio, mas permitido por outro, situação em que um destes deve recuar, porém isto não significa que o princípio que é abdicado seja considerado nulo, desta forma, em determinadas circunstâncias, um princípio cede ao outro. Assim, na aplicação em casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e o de maior peso

deve preponderar (*apud* Alexy 2008).

Para a ponderação de princípios, de acordo com Robert Alexy, deve-se observar que:

> A natureza dos princípios implica a máxima da proporcionalidade, com suas três máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento domeio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza (Alexy, 2008, p. 116).

Desta forma, além da possibilidade da aplicabilidade do diálogo intercultural é admissível a adoção da técnica de ponderação de princípios objetivando uma solução para o conflito entre o direito à vida e à cultura que transcende diante da prática do infanticídio nas comunidades indígenas. Deve-se analisar o caso concreto e adequar de forma menos gravosa e proporcional o princípio que melhor represente os anseios mais benéficos à sociedade.

4 CONCLUSÃO

Analisando-se o conflito que permeia a prática do infanticídio indígena como uma manifestação cultural, fica evidente a complexidade do tema abordado, assim uma conclusão ou um posicionamento definitivo dependem principalmente de resultados que decorram de um desempenho maior por parte do Estado, diante da ausência e da desatualização de dados relacionados à temática, especialmente pelo fato de esse ente ser garantidor e protetor dos direitos tratados neste artigo.

Deve-se ressaltar que a Constituição Federal e os dispositivos infraconstitucionais conferem a todos os brasileiros, sem margem de distinção, inúmeros direitos, entre eles o direito à vida, a integridade física e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. O direito à vida é reconhecido como fundamental e pressupõe um requisito à existência e ao exercício de todos os demais direitos consagrados, dessa forma, a preservação da vida está acima de qualquer outro direito.

No que se refere ao direito cultural indígena, constitucionalmente, os povos indígenas são livres para manter, alterar e até mesmo abandonar a própria cultura, pois detêm legitimidade de exercer suas escolhas, buscando a integração e a assimilação de suas vontades na sociedade.

Assim, é importante preservar os direitos relacionados à autonomia e à autodeterminação no que diz respeito às manifestações culturais e sociais que envolvem a tradição indígena, destacando-se que imposições que buscam inserir ideologias diferentes das tradições indígenas são vedadas pela Constituição.

Como forma de solução desse problema, é necessário - em um primeiro momento - que o Estado forneça proteção aos indígenas que não concordam com a prática do infanticídio e que seja possibilitado diálogo intercultural como forma de propiciar melhores condições de conhecimento, compreensão e interferências nas práticas culturais das sociedades como se assegurar direitos fundamentais inerentes à existência humana digna, como à vida, pressuposto de todos os demais direitos.

Também se destaca a importância da técnica desenvolvida por Robert Alexy, que consiste na ponderação de princípios, onde os direitos fundamentais conflitantes

precisam ser analisados no caso concreto e sopesados por meio da proporcionalidade, devendo ser demonstrado para a coletividade o benefício do

princípio escolhido.

REFERÊNCIAS

ADINOLFI, V. T. **Enfrentando o infanticídio: bioética, direitos humanos e qualidade de vida das crianças indígenas.** Disponível em: http://www.academia.edu/200852/Bio%C3%A9tica_direitos_humanos_e_o_infantic%C3%ADdio_e_morte_intencional_de_crian%C3%A7as_em_grupos_ind%C3%ADgenas_brasileiros. Acesso em: 04 out. 2023.

ANDRADE, I. E. D. **Infanticídio indígena brasileiro: direito à vida vs direito à cultura**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros,2008.

ATINI. **Áreas de atuação**. Disponível em:<https://www.atini.org.br/quemsomos/#>.Acesso em: 20 abr. 2023.

BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional.** 5ª Ed. São Paulo: EditoraSaraiva, 2010.

DIAS,**R. H. O;** SILVA,**A. F. F.Infanticídio indígena: o conflito entre o direito à vida e o direito de proteção à cultura**. Âmbito Jurídico, São Paulo, março, 2020.Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/infanticidio-indigena-o-conflito-entre-o-direito-a-vida-e-o-direito-de-protecao-a-cultura/ Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Lei n° 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe **sobre o Estatuto do Índio - 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criançae do Adolescente 1990**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.Acesso em: 20 abr. 2023.

ESTEVES. M. T.R. **O INFANTICÍDIO INDÍGENA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOSHUMANOS.** Monografia – Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, 2012. Disponível em:<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5142/1/RA20553722.pdf> . Acesso em: 23 abr. 2023.

FEITOSA, Saulo Ferreira; GARRAFA, Volnei; CONELLI, Gabrile; TARDIVO, Carla; CARVALHO, Samuel José de. Bioética, cultura e infanticídio em comunidades indígenas brasileiras : o caso Zuruahá. **Caderno de Saúde Pública**. Rio de Janeiro,Vol.26, n.5, mai. 2010.

FUNAI. **O Brasil indígena.** Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao>. Acesso em: 19 mar. 2023.

IAMUNDO; Eduardo. **Sociologia e Antropologia do Direito**, 5° edição. Saraiva,2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. IBGE. **Política indigenista: do século XVI ao século XX.** Disponível em:<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/politica-indigenista-do-seculo-xvi-ao-seculo-xx.html> . Acesso em 19 mar. 2023.

MACEDO, Eric Silva. Os frutos selvagens: etnocentrismo e aentropia em Claude Lévi-Strauss. **Revista Antropolítica**, Niterói, n. 49, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/download/42066/Os%20frutos%20selvagens%3A%20etnocentrismo%20e%20%C3%A6ntropia%20em%20Claude%20L%C3%A9vi-Strauss/150295> Acesso em: 27 nov. 2023.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOSCOSO, I. M. **Direitos humanos e o infanticídio na cultura indígena**. 2010. 70 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação), Universidade Estadual da Paraíba. Disponível em:<https://silo.tips/download/direitos-humanos-e-o-infanticidio-na-cultura-indigena> . Acesso em 23 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração das Nações Unidassobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Naco es_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf>. Acesso em 19 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **DeclaraçãoUniversal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em:<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 19 mar. 2023

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Dia da Pessoa Indígena: Entenda a importância da Convenção No. 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em:<https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_781508/lang--pt/index.htm>. Acesso em 19 mar. 2023

PINEZI, A. K. M. **Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão**. PUC/SP. Rev. Aurora, 8° Ed. Vol. 2, maio, 2010.

Disponível em: <https://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maio_2010/artigos/download/ed/2_artigo.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.

PIOVESAN, **Flavia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional**,15ª edição. Saraiva, 2015.

Projeto de Lei n° 1.057, de 2007. Lei Muwaji. Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1379 830&filename=Tramitacao-PL%201057/2007>. Acesso em: 10 out. 2013.

RAMOS, André Carvalho. **Teoria dos direitos humanos na ordem internacional**,2ª edição. Saraiva, 2015.

RAMOS, André Carvalho. **Teoria dos direitos humanos na ordem internacional**,6ª edição. Saraiva, 2017.

REALI, R. V.P. **O infanticídio nas tribos indígenas do brasil: uma violação aos direitos humanos.** Monografia (Curso de Direito), UNIFACVEST, Lages, 2018. Disponível em: <https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/02643-reale,-raiane-p.-o-infanticidio-nas-tribos-indigenas-do-brasil.pdf>. Acesso em: 12 de out. 2023.

ROSSI, I.B. **UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL: UM ESTUDO SOBRE A PRÁTICA DO INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL**. Monografia – Centro Universitário Toledo de Araçatuba, São Paulo, 2018. Disponível em:<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SILVA, L. S. **INFANTICÍDIO INDÍGENA NO BRASIL: conflito entre os direitos humanos e a proteção constitucional das manifestações culturais dos povostradicionais.** Monografia – Universidade Estadual do Tocantins, Augustinópolis, 2010.

SILVEIRA, Mayra**. O infanticídio indígena: uma análise a partir da Doutrina daProteção Integral.** Dissertação (Curso de Pós-Graduação em Direito), Centro de de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/96005>. Acessoem: 12 abr. 2023.

SUZIKI, M. **Quebrando o silencio: um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas.** Disponível em: <https://www.atini.org.br/wpcontent/uploads/2015/05/Quebrando-o-Sil%C3%AAncio.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2023.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.